

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 170, DE 2007

Acrescenta preceito às Disposições Constitucionais Gerais, dispondo sobre a destinação de parte do fundo de organização e manutenção das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal aos Municípios do Estado de Goiás, localizados no entorno de Brasília.

Autores: Deputado JOÃO CAMPOS e outros

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em apreço, que tem como primeiro signatário o Deputado João Campos, pretende acrescentar o art. 251 ao Texto Constitucional, com o objetivo de destinar parte do fundo de organização e manutenção das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal aos municípios do Estado de Goiás, que se localizam na Região do Entorno do Distrito Federal.

Na justificação da matéria, esclarece seu primeiro subscritor que *“(...) a expectativa de melhoria de vida gerada pela Capital Federal e a política habitacional adotada pelo Governo do Distrito Federal provocaram, nos últimos 20 anos, intensa migração de milhares de pessoas de todo o País que, não suportando o custo de vida local, fixaram-se no Entorno, o qual compreende mais de uma dezena de Municípios de Goiás. Esse incremento populacional não planejado e a curto espaço de tempo superou a capacidade do Estado de Goiás de prover a região de infra-estrutura e medidas sociais, surgindo então bolsões de miséria e de criminalidade”*.

Adiante, salienta a necessidade de *“(...) que o Governo Federal compartilhe os recursos do FCDF – Fundo Constitucional do Distrito Federal*

com o Governo de Goiás, especialmente para manutenção e reforço dos órgãos de segurança pública nos municípios do Entorno, consolidando ações voluntárias dos sucessivos governos do Distrito Federal e dando condições para o governo de Goiás planejar a aplicação estratégica desses recursos. Ressalte-se que tal providência proporcionará também mais segurança à população que reside em Brasília e nas cidades-satélites”.

Finalmente, conclui que, “(...) a partir da aprovação desta proposta, no mínimo, a décima parte dos recursos do FCDF – Fundo Constitucional do Distrito Federal será destinada, obrigatoriamente, aos municípios goianos localizados no Entorno do Distrito do Distrito Federal, para aplicação nas áreas de segurança pública e do sistema prisional”.

A proposição, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os pressupostos de admissibilidade da PEC nº 107, de 2007, são os previstos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno.

Assim, do ponto de vista formal, verificamos que a proposição tem o número de subscrições necessárias – 197 assinaturas válidas, conforme atesta a Secretaria Geral da Mesa.

Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (art. 60, § 1º, da CF), circunstâncias que, no momento atual, não ocorrem.

Ademais, a matéria tratada na proposição não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente

sessão legislativa, não se lhe aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º do art. 60 do Texto Constitucional.

Finalmente, do ponto de vista material, constatamos que a proposição não pretende abolir o voto direto, secreto, universal e periódico nem tampouco atingir a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

No entanto, no que tange ao preceito relativo à forma federativa de Estado, a PEC nº 110/2017 afigura-se, a esta Relatoria, inadmissível perante o sistema constitucional pátrio. Com efeito, a proposição retira parte dos recursos do fundo constitucional de um ente da Federação – o Distrito Federal – e a transfere para um outro ente – o Estado de Goiás.

Se fosse dado prosseguimento à tramitação da presente proposição estaria sendo desrespeitado o § 4º, inciso I, do art. 60 da Constituição da República, que dispõe de modo inequívoco:

“Art. 60.

.....

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir;

I – a forma federativa de Estado;

.....”

A esse propósito, e para que não paire aqui a mínima dúvida, vale transcrever o magistério de José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 67):

“É claro que o texto não proíbe apenas emendas que expressamente declarem: “fica abolida a Federação ou a forma federativa de Estado” (...) A vedação atinge a pretensão de modificar qualquer elemento conceitual da Federação (...); basta que a proposta de emenda se encaminhe ainda que remotamente, “tenda” (emendas tendentes, diz o texto) para a sua abolição”.

O princípio federativo constitui uma das ideias fundantes de toda a organização do Estado Brasileiro. A consolidação da Federação como

forma do Estado Brasileiro se fez de peculiaridades que a tornaram única e, portanto, rica de estudos doutrinários e interpretações constitucionais.

Nesse sentido, convém ressaltar que o Distrito Federal guarda peculiaridades do ponto de vista da organização e gestão da coisa pública. Assim, o fato de o Distrito Federal ser beneficiado com recursos federais em patamares superiores às transferências da União para os demais entes federados significa o alto grau de exposição a que está submetido o Governo do Distrito Federal, no exercício de suas atribuições institucionais.

Com efeito, a Capital do Brasil hospeda os três Poderes da União – e neles os núcleos centrais da burocracia federal, civil e militar, diversos organismos internacionais e as embaixadas de mais de uma centena de países de todas as partes do mundo. Zelar e pugnar pela boa administração e gestão no âmbito do Distrito Federal constitui tarefa das mais complexas e desafiadoras.

Ademais, o art. 21, XIV, da Constituição determina ser obrigação da União organizar e manter, especificamente, a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal.

Portanto, tal obrigação constitucional da União se restringe ao Distrito Federal não sendo viável obrigá-la a manter ou participar da manutenção de polícias de outros Estados, sob pena de, por outro meio, igualmente romper do pacto federativo, insculpido no art. 60, § 4º, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, manifestamos nosso voto pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 170, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada BIA KICIS
Relatora

2018-7228